



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008248-92.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado FRANCISCO CABOCLO SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008248-92.2024.8.26.0099/50000
Comarca de Bragança Paulista
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Embargado: Francisco Caboclo Sobrinho
Voto nº 2028

ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria devidamente apreciada pelo julgado. Omissão, contradição ou obscuridade não configurados. Não atendimento das hipóteses previstas pelo art. 1.022, do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de aclaratórios. Recurso rejeitado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão, que deu provimento ao apelo do obreiro, para anular a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Sustenta a autarquia que o julgado padece de obscuridade e/ou omissão. Entende que o prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Judiciário, consoante Tema 350 do STF, sob pena de restar caracterizada a falta de interesse de agir. Aduz que a persistência da incapacidade laborativa traduz matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Por fim, pondera que o dilatado lapso temporal decorrido entre a alta médica e o ajuizamento da demanda constitui óbice à requisição do benefício diretamente em Juízo. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, porquanto atendidos os seus pressupostos de admissibilidade. Contudo, **não**

merecem acolhimento, uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Da leitura do aresto resulta claro que as questões trazidas no presente recurso foram suficientemente analisadas pela Turma Julgadora, de sorte que o julgado proferido não padece de quaisquer vícios.

Com efeito, o *decisum* foi claro ao dispor que, “o entendimento exarado no aludido julgamento, no concernente à dispensa do prévio requerimento administrativo, decorre da negativa da autarquia em manter o benefício ativo é manifestada no momento da alta médica, porquanto despicienda a exigência de subsequente pedido administrativo de restabelecimento da benesse como requisito para posterior ajuizamento de demanda judicial. Outrossim, também não há que se falar em prévio pedido administrativo quando a autarquia anteriormente deixou de conceder o benefício mais vantajoso ou não revisou o outrora concedido.” (fls. 111).

De se ressaltar, ainda, que a demanda foi proposta em razão de acidente típico, o qual motivou a concessão administrativa de auxílio-doença, que perdurou de 14/11/2004 a 15/12/2006 (fls. 25), de modo que aplicável o entendimento perfilhado no julgamento do Tema 350, em que reconhecida a repercussão geral da matéria.

Daí a conclusão no sentido de que se encontra configurado o interesse de agir, não sendo exigível ao obreiro, pois, a formulação de novo pleito perante o órgão segurador.

Assim, torna-se evidente o conteúdo nitidamente infringente deste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável, pois o seu objetivo não é o de aclarar o julgamento, mas sim de modificar o seu resultado.

Não é demais lembrar que os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, contradição ou omissão, não ostentando, bem por isso, caráter modificativo.

A utilização desta espécie recursal como mera irresignação com o resultado do julgamento, no intento de fazer prevalecer interpretação diversa daquela adotada, ensejaria inadmissível rediscussão da matéria, situação que enseja a interposição de recurso próprio. Nesse sentido:

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Por fim, observo que a mera interposição dos embargos de declaração afigura-se suficiente para fins de prequestionamento, a teor do disposto no artigo 1.025 do Estatuto Processual: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Nada havendo a se aclarar no julgado, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator